

AO DOUTO JUÍZO DA 1^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.^º 5057734-40.2022.8.13.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de Id 10536419985, este d. Juízo: *i)* advertiu aos credores que já tiveram suas habilitações e impugnações de crédito julgadas que devem aguardar a apresentação da consolidação do QGC em momento oportuno; *ii)* autorizou a alienação dos veículos de placas HBZ7195, OWZ3772, OWZ3605, PWB4058, PWB4056, PWB4047, PWB4053, PXM6207 e PXM6220; *iii)* determinou a intimação da Administração Judicial acerca dos ofícios juntados nos autos, para prestação das informações requeridas; *iv)* determinou a intimação da Administração Judicial e demais interessados sobre a manifestação da Recuperanda de Id 10497695756; e *v)* determinou a intimação da Recuperanda, da Administração Judicial, dos credores e demais interessados acerca do trânsito em julgado dos recursos interpostos de Id 10510716653 e ss.

Pois bem.

Ciente da referida decisão, esta Administradora Judicial reitera aos credores e demais interessados que a atualização do Quadro Geral de Credores da Recuperanda vem sendo realizada periodicamente, para fins de controle e adoção das providências necessárias ao cumprimento do plano de recuperação judicial, conforme se depreende, por exemplo, do Id 10543316271 – Outros Documentos, especialmente em seu item 8.

Dito isso, no que se refere aos ofícios acostados aos autos, informa esta Profissional que, desde sua última manifestação (Id 10381686402), foram encartados e devidamente respondidos diretamente aos Juízos remetentes os seguintes ofícios, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/2005:

- **Id 10454124093** – Auto de Penhora no Rosto dos Autos – 10^a Vara do Trabalho (considerado, inclusive, na Petição de Id 10492907849);
- **Id 10490512047** e **Id 10497576565** – Ofícios da 39^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte (TRT3) solicitando informações sobre penhora;
- **Id 10530915329** – Ofício (Proc. 0010383-30.2025.5.03.0009) – 9^a Vara do Trabalho de BH (mesmo teor do Id 10530915328);
- **Id 10530247893** e **Id 10550363888** – Ofícios da 39^a Vara do Trabalho de BH (penhora);
- **Id 10524197968** – Ofício da 33^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte (solicitação de cancelamento de reserva de crédito);
- **Id 10550363889** – Ofício da 39^a Vara do Trabalho de BH (penhora); e
- **Id 10568197748** – Ofício da 16^a Vara do Trabalho de BH (informações de quitação de débito).

Em igual sentido, registra que, desde a última petição protocolada, foram também juntadas aos autos **certidões e decisões relacionadas aos andamentos recursais**, dos quais tomou ciência, conforme a seguir destacados:

- **Id 10445514902** – Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.112875-4/020, homologando a transação realizada entre a Recuperanda e o Banco Volvo e julgando prejudicado o recurso;
- **Id 10473887633** – Decisão monocrática indeferindo pedido de antecipação de tutela no mesmo agravo;
- **Id 10510716653** – Acórdão e demais decisões relativas aos Agravos de Instrumento nº 1.0000.22.112875-4/011, /014, /017 e /018, e Recurso Especial nº 1.0000.22.112875-4/023, com trânsito em julgado e parcial provimento em relação à declaração de invalidade parcial da cláusula 6.2 do Plano de Recuperação Judicial; e
- **Id 10567800116** – Acórdão no Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.316939-0/000, dando parcial provimento ao recurso interposto pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, para condicionar a eficácia da cláusula de supressão de garantias apenas aos credores que anuíram expressamente.

Por fim, no que se refere ao teor da petição apresentada pela Recuperanda sob **Id 10497695756**, verifica-se, em síntese, que a empresa manifesta ciência: **(i)** da expedição de ofício à Copasa; **(ii)** da autorização para alienação dos veículos indicados nas petições de Id 10415141169 e Id 10459152680; **(iii)** da expedição de ofício ao Juízo da 5^a Vara Cível da Comarca de Marília/SP, nos autos nº 0008874-09.2023.8.26.0344, para liberação dos valores bloqueados naqueles autos, aguardando, para tanto, a expedição dos respectivos ofícios pela serventia deste Juízo.

No tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos referente aos créditos da credora BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA, disse que tal medida se mostra ineficaz, uma vez que não há arrecadação de bens ou valores nestes autos, não sendo aplicável a constrição pretendida.

Ainda, declarou ciência dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados pela Administradora Judicial relativo ao período de junho de 2024 a março de 2025.

Quanto ao Id 10381686402, informou que todos os valores não sujeitos à recuperação judicial foram integralmente quitados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010650-88.2019.5.03.0016.

Por fim, registrou ciência quanto à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.112875-4/020.

Diante das informações prestadas pela Recuperanda, esta Administradora Judicial observa, no que pertine, que já foi expedido ofício ao Juízo da 5^a Vara Cível de Marília/SP, autos nº 0008874-09.2023.8.26.0344, conforme comprova o Id 10491682152 – *Juntada (Comprovantes de envio de Ofícios)* destes autos.

No tocante ao pedido de penhora de Id 10454124093, sobre eventuais valores devidos pela Recuperanda à BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA., informa esta Auxiliar do Juízo que já se manifestou nos autos, **conforme Id 10492907849, item I**, cujos termos, por brevidade, ora se reiteram integralmente.

Por fim, quanto à quitação do crédito mencionada na petição de Id 10381686402, referente ao ofício de Id 10298893277, esclarece que, conforme informado naquela oportunidade, esta Profissional respondeu ao juízo oficiante diretamente nos autos de origem (nº 0010650-88.2019.5.03.0016 - Id 722d2e7). Ressalta-se que, conforme consta dos autos trabalhistas, o crédito ali postulado foi integralmente quitado, tendo o feito sido extinto por sentença proferida em 23/10/2025 (Id cc05fa0)¹. Assim, não há outras providências a serem adotadas por esta Administradora Judicial em relação ao referido ofício.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora, ciente dos termos da r. decisão de Id 10536419985:

i) reitera aos credores e demais interessados sobre atualização do Quadro Geral de Credores da Recuperanda, **conforme relatório de Id 10543316271, especialmente em seu item 8;**

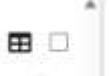
ii) informa, em relação aos ofícios acima indicados, que encaminhou resposta diretamente nos autos remetentes, na forma do art. 22, I, 'm', da Lei 11.101/05;

iii) manifesta ciência das certidões e decisões relacionadas aos andamentos recursais, conforme acima indicado; e

iv) por fim, manifesta ciência do informado pela Recuperanda na petição de Id 10497695756, consignando os esclarecimentos acima registrados.

¹

ATOrid 0010650-88.2019.5.03.0016 (18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE)
ADNAN MARTINEZ DA CUNHA & SÓCIA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL & OUTRAS



Id cc05fa0 - Sentença extinção execução
Juntado por LUISA AZEVEDO BRUGNOLI RIBEIRO em 23/10/2025 14:57

Nestes termos, requer deferimento.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177